



Decisão 01044/2021-9 - 1ª Câmara

Processos: 02745/2016-3, 06219/2018-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: Vereador (ES, Ponto Belo, ROBERTO VIEIRA DE JESUS), Vereador (ES, Ponto Belo, ROGERIO MOURA DE OLIVEIRA), Vereador (ES, Ponto Belo, CONRADO DOS SANTOS MENDES)

Responsável: ANTONIO WILSON FIOROT, EDINALIA SILVA DE ALMEIDA, JANAINA SILVA DE ALMEIDA, JULIANA SILVA DE ALMEIDA ZIVIANI, FABIO SILVA DE ALMEIDA, JOSE AVILA DE ALMEIDA, NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR, EDMAR MOREIRA CAMATA, BRUNO TEOFILU ARAUJO, MUNICIPIO DE PEDRO CANARIO

Procuradores: BRUNO MARTINS DE ANDRADE (OAB: 12866-ES), DINAH PATRICIA RIBEIRO GAGNO (OAB: 313B-ES), JOSE MARIA RAMOS GAGNO (OAB: 1415-ES), LEONARDO PICOLI GAGNO (OAB: 31456-DF, OAB: 10805-ES), LUCIANO PICOLI GAGNO (OAB: 13022-ES), MARIA AMALIA DE REZENDE FIOROT (OAB: 11107-ES), VITOR VICENTE GUANANDY (OAB: 21789-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO – SOLICITAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL – RETORNAR À ÁREA TÉCNICA PARA ANÁLISE E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Tomada de Contas Especial convertida de Representação**, encaminhada pelos vereadores senhores Roberto Vieira de Jesus, Rogério Moura de Oliveira, Conrado dos Santos Mendes, em face do senhor Antônio Wilson Fiorot, então Prefeito Municipal de Pedro Canário.

Mediante a Manifestação Técnica 780/2016, a área técnica constatou que “a apuração dos fatos apresentados perpassa pela realização de Fiscalização na modalidade Inspeção, a fim de que se possa identificar e demonstrar a ocorrência das irregularidades relacionadas aos **Contratos nº 199/2009 e 006/2010**.”. Verificada a disponibilidade desta Corte, o tema foi incluído no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2017.

Assim, considerando a verificação de supostas de irregularidades no Relatório de Inspeção 0004/2017, inclusive com possibilidade de dano, foi exarada a Instrução Técnica Inicial ITI 434/2017, por meio da qual se sugeriu a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e a citação dos responsáveis, o que foi acolhido no Voto 4989/2017 e na Decisão TC 3560/2017 Primeira Câmara.

Após os responsáveis anexarem aos autos suas razões de defesa, os autos foram encaminhados à Secex Engenharia, a qual elaborou a **Manifestação Técnica 6835/2019** entendendo que ambos contratos contaram com recursos originados do caixa estadual, já que viabilizados através dos convênios nº. 085/2009 (Unidade de Saúde “Colina” - do Centro) e 180/2009 (Unidade de Saúde “Camata”) firmados com a Secretaria Estadual de Saúde.

Assim, entendeu-se ser imprescindível buscar informações nos órgãos do Estado acerca de eventuais Tomadas de Contas instauradas e outras providências porventura adotadas, já que as edificações para as quais os recursos foram destinados encontrar-se-iam abandonadas, ao menos ao tempo da inspeção, sujeitas à ação de vândalos e servindo como local para a prática de ilícitos criminais.

Nesse sentido, foi exarada a **Decisão Monocrática 532/2019-6**, nos seguintes termos:

Baixar os autos em Diligência, nos termos do artigo 314, § 1º e 2º, 11 do Regimento Interno, para que no prazo de 15 dias o responsável pela Secretaria de Estado da Saúde, senhor Nésio Fernandes de Medeiros Junior e o responsável pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência, senhor Edmar Moreira Camata encaminhem a este Tribunal de Contas de todo o material referente aos convênios no. 085/2009 e 180/2009, firmados com o Município de Pedro Canário, o que inclui os Termos de Convênio, as prestações de contas com suas aprovações e eventuais Tomadas de Contas instauradas para apuração dos fatos narrados nos presentes autos.

Devidamente notificados, os gestores apresentaram informações e documentos. Ressalta-se que o senhor Nésio Fernandes de Medeiros Junior, Secretário de Estado da Saúde, através do OF/SESA/GS/Nº 570/2019, de 09/08/2019, informa o que segue:

Em atenção ao Termo de Notificação 0800/2019-4, conforme a Decisão Monocrática 0532/2019-8, que trata de supostas irregularidades relacionadas aos contratos nº 199/2009 e 006/2010 firmados entre o município de Pedro Canário e esta Secretaria, viabilizados através dos convênios nº 085/2009 e nº 180/2009, encaminhamos em mídia digital (CD) as informações abaixo:

- Convênio nº 085/2009 que trata da **Unidade de Saúde do bairro Colina: está em fase final de conclusão com previsão de término para no máximo 60 dias**; (grifos nossos)
- Convênio nº 180/2009 que trata da **Unidade de Saúde do bairro Camata foi concluída e está em pleno funcionamento**.

A partir da análise da documentação anexada aos autos, a Secex Engenharia elaborou a **Manifestação Técnica 11342/2019** registrando que, com a chegada das informações solicitadas, veio a informação de que a obra da Unidade de Saúde do bairro Colina, efetivada com recursos do Convênio n. 085/2009, “*está em fase final de conclusão com previsão de término para no máximo 60 dias*”, e a obra da Unidade de Saúde do Bairro Camata, executada com recursos do Convênio n. 180/2009, “*foi concluída e está em pleno funcionamento*”; cenário este bastante

diverso daquele encontrado pela equipe de auditoria, com obras abandonadas e sujeitas à depredação.

Considerando que não se sabe ao certo em que condições as obras de ambas as unidades de saúde foram concluídas, quais as análises levadas a efeito pelo Estado para a liberação de novos recursos para sua conclusão, se é que foram liberados, e quais seriam os agentes estaduais a serem responsabilizados em caso da confirmação de danos causados por furtos e vandalismos, à luz ainda das novas informações apresentadas aos autos pelos senhores Secretário de Estado de Controle e Transparência e Secretário de Estado da Saúde, **a área técnica opina que seja realizada nova fiscalização**, levando-se em consideração tais indagações e informações.

Neste sentido, apresentei ao Plenário o **Voto 6388/2019**, acolhendo o opinamento exarado na Manifestação Técnica 11342/2019.

Entretanto, após debate em sessão, o Plenário decidiu (**Decisão 20/2020**) determinar à Segex que analisasse a conveniência e oportunidade de inclusão da fiscalização no Plano Anual de Controle Externo a ser executado.

Os autos foram então encaminhados ao NED – Núcleo de Controle Externo de Edificações, que elaborou a **Instrução Técnica Inicial 95/2020**, com as seguintes considerações:

“(…) entendemos que, conforme bem destacado nos debates que precederam a Decisão TC-0020/2020, o presente momento não é o mais indicado a se promover o retorno a campo, a fim de se fiscalizar obras não mais contemporâneas, situação que carregaria para a análise uma série de problemáticas e falhas que, costumeiramente, não ocorreriam no caso de a força de trabalho deste órgão de controle externo estar dedicada a objetos de consecução atual.

Neste sentido, já que as obras se encontram conclusas, o que já se avizinhava, mesmo em meados de 09/08/2019, quando da narrativa do senhor Secretário Estadual de Saúde no OF/SESA/GS/Nº. 570/2019, houvermos por bem limitar a análise à possibilidade de eventual contribuição do caixa estadual para o refazimento dos serviços perdidos com o abandono das unidades, o que, a nosso sentir, ocorrendo, configuraria irregularidade.

Sob tal ângulo de abordagem, temos que tal hipótese não se configurou, haja vista que, a partir dos elementos constantes dos autos, foi possível constatar que

apenas recursos municipais foram utilizados para a conclusão das Unidades de Saúde dos bairros Camata/São João Batista e Centro/Colina.

No caso da US Camata/São João Batista, foi registrada, inclusive, a devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 150.133,88 (cento e cinquenta mil, cento e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), no despacho de 26/01/2018, subscrito por Henrique Rangel Moreschi e Cláudia Regina Littig, ambos do Núcleo Especial de Prestação de Contas da Secretaria Estadual de Saúde. Em relação à US Centro/Colina, há registro no despacho de 09/07/2019, subscrito por Mauro Gomes Sathler, Engenheiro Civil da Secretaria Estadual de Saúde, confirmando a utilização apenas de recursos municipais para a conclusão da obra.

Tendo-se superado as dúvidas porventura existentes quanto a eventual irregularidade ter sido cometida por agentes do Estado, no que se refere à colmatação de serviços perdidos durante o período de abandono das obras, repise-se que, em 09/08/2019, o senhor Nésio Fernandes de Medeiros Junior, Secretário de Estado da Saúde, por meio do OF/SESA/GS/Nº 570/2019, informou a esta Corte de Contas, em resposta ao Termo de Notificação 0800/2019-4, conforme a Decisão Monocrática 0532/2019-8, que as obras relativas ao Convênio nº. 085/2009 (US Bairro Centro/Colina) estariam em fase final de conclusão com previsão de término para no máximo 60 (sessenta) dias, e aquelas referentes ao Convênio nº. 180/2009 (US Bairro Camata/São João Batista) estariam conclusas com a unidade em pleno funcionamento.

Até aquele momento, não tínhamos tal informação, tratando o objeto em análise, duas unidades de saúde, como obras abandonadas. A conclusão, ou a iminência de, no caso da Unidade de Saúde do Bairro Camata/São João Batista, a nosso sentir, também deve mudar a aferição dos valores a serem apontados como dano ao erário, já que seria possível, ao menos a princípio, a obtenção dos reais valores dispendidos pelo Município para a colmatação dos danos e furtos ao qual as unidades foram submetidas. (...)"

Desta forma, entendendo a área técnica que o presente momento não é o mais indicado a se promover o retorno a campo para fiscalização de obras não mais contemporâneas, e considerando que as obras se encontram concluídas, utilizando-se apenas recursos municipais, realizou análise documental, reformulou a indicação dos responsáveis, condutas e valores de possível dano ao erário.

Neste sentido, afasta a responsabilidade da senhora Edinália Silva de Almeida (Secretária Municipal de Saúde, à época), sugerindo a citação nos seguintes termos:

RESPONSÁVEL	SUBITENS/ IRREGULARIDADES	IMPORTÂNCIA DEVIDA	
		R\$	VRTE
Antônio Wilson Fiorot Prefeito Municipal	Não providenciar vigilância para as obras paralisadas de Unidades de Saúde	375.748,75	116.646,15

Assim o NED encaminha o **Despacho 18618/2020**, para apreciação da Instrução Técnica Inicial 95/2020, ressaltando a importância de o prosseguimento do feito encontrar-se aliado à Tese de Repercussão Geral 899 do Supremo Tribunal Federal.

A **Decisão 01196/2020-1** – 1ª Câmara, de 29/09/2020, acolheu o entendimento exarado na Instrução Técnica Inicial 00095/2020-1, sendo, em seguida, elaborada a **Decisão Segex 00281/2020-5**, de 09/10/2020.

Deste modo, foi regularmente citado o senhor Antônio Wilson Fiorot¹ e notificado o Município de Pedro Canário, na pessoa de seu Prefeito, senhor Bruno Teófilo Araújo².

O senhor Antônio Wilson Fiorot apresentou defesa em 18/11/2020 (**Defesa/Justificativa 1083/2020**), tendo o Município entregue as informações requeridas em 24/11/2020 (**Resposta de Comunicação 922/2020**), por meio do OF/SEMGOV/PMPC – N° 356/2020.

Em seguida, os autos foram encaminhados à área técnica para instrução, resultando na elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva 5472/2020** (doc. 302), apresentando suas conclusões nos seguintes termos:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto nesta manifestação, sugere-se:

3.1. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES:

Com fulcro no artigo 87, inciso V da LC 621/12, em razão da prática de ato ilícito que causou grave infração às normas legais e injustificados danos ao erário, a **condenação do responsável ao seguinte RESSARCIMENTO:**

Quadro 01 - Identificação dos responsáveis e achados relacionados com indicação de dano, mantidos nesta Manifestação.

RESPONSÁVEL	SUBITENS/ IRREGULARIDADES	IMPORTÂNCIA DEVIDA	
		R\$	VRTE
ANTÔNIO WILSON FIOROT	NÃO PROVIDENCIAR VIGILÂNCIA PARA AS OBRAS PARALISADAS DE UNIDADES DE	R\$ 375.748,75	116.646,15

¹ Termo de Citação 00557/2020-1, de 09/10/2020.

² Termo de Notificação 01147/2020-7, de 09/10/2020.

RESPONSÁVEL	SUBITENS/ IRREGULARIDADES	IMPORTÂNCIA DEVIDA	
		RS	VRTE
	SAÚDE		

Posto isso, conclui-se opinando por:

- **Condenar o Senhor Antônio Wilson Fiorot** (ex-Prefeito Municipal de Pedro Canário), tendo em vista o cometimento de infrações, apresentadas no item 2.4 desta ITC, ao pagamento de multa individual, na forma do artigo 134, parágrafo único, da LC 621/2012;
- **Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Antônio Wilson Fiorot** (ex-Prefeito Municipal de Pedro Canário), e julgar irregulares suas contas, tendo em vista o cometimento de infrações que causaram injustificável dano ao erário, presentes no item 2.4 desta ITC, com fundamento no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC 621/2012³.

O Ministério Público de Contas, por meio de seu representante, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio do **Parecer 820/2021** (doc. 306), anuiu integralmente com a proposição técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Na data de 14 de abril de 2021 foi protocolizada tempestivamente pela parte, sustentação oral sob o nº 8394/2021 – doc. 310 a 312, apresentada nos termos do artigo 11 da Resolução 339/2020.

Verificado o caso específico em tela, procedi à juntada aos autos do instrumento peticionário, conforme Despacho 15440/2021.

Constatada a inclusão de documentação acostada às defesas orais encaminhadas, entendo que deva retornar à área técnica para análise e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer.

³ Art. 84. As contas serão julgadas: [...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-1044/2021-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. ENCAMINHAR os autos à área técnica para análise da sustentação oral; após,

1.2. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/04/2021 - 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente